



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000002/2005-54
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.796 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 06 de fevereiro de 2020
Recorrente FABRIMEC CONSTRUTORA METALÚRGICA E CIVIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES. EXCLUSÃO. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ATIVIDADE VEDADA.

Demonstrado pelo fisco que a empresa de fato exerce atividades de construção civil compreendidas nos conceitos de “construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo”, correta é a exclusão do Simples, pois se trata de atividade para a qual existe expressa vedação legal à opção e permanência no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Livia De Carli Germano.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.796 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 15578.000002/2005-54

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto por FABRIMEC CONSTRUTORA METALÚRGICA E CIVIL LTDA (fls. 337 e seguintes) em face do acórdão nº 1201-00.493 (fls. 151 e seguintes), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por meio do qual o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Opostos embargos ao acórdão recorrido, este foi rejeitado por meio do despacho de fls. 327 e seguintes, ante a inexistência do apontado vício.

No presente processo discute-se a exclusão da contribuinte da sistemática do Simples (Lei nº 9.317, de 1996) com efeitos partir de 01/02/2004 (mês seguinte à constituição da empresa e também ao mês em que incorrida a situação excludente) em razão de a empresa *“executar serviços de manutenção em equipamentos industriais, serviços esses assemelhados aos executados por profissionais de engenharia, bem como em razão da prestação de serviços de fabricação e montagens de estruturas metálicas, serviços esses inseridos na atividade de construção civil, sendo aplicado pela fiscalização o disposto no artigo 9º, inciso V, c/c § 4º e inciso XIII da Lei nº 9.317/96, bem como em relação à retroatividade da exclusão, o disposto no inciso II do artigo 24 da IN SRF nº 355/2003”*, consoante sintetizado no relatório da decisão recorrida.

O acórdão recorrido consigna que *“a fiscalização se baseou nas seguintes provas para excluir o contribuinte do regime Simples: a) Cópia do Contrato Social e alterações; b) Cópia dos contratos de prestação de serviços; c) Cópia de notas fiscais”*, e, após a análise das provas trazidas aos autos, concluiu que *“não podemos fechar os olhos para as atividades praticadas pelo contribuinte desde sua constituição, que são proibitivas para a sistemática do Simples, nos termos do artigo 9º, inciso V, c/c § 4º e inciso XIII da Lei nº 9.317/96”*.

No recurso especial, o contribuinte aduz que a correta exegese a ser empreendida à legislação é a de que *“os serviços de manutenção em equipamentos industriais, instalação e reparos, bem como serviços de fabricação e montagem de estruturas metálicas prestados pelo contribuinte não estão equiparados às atividades típicas desenvolvidas por profissionais de engenharia ou a construção civil”*, não estando a Recorrente inserida nas vedações contidas nos dispositivos legais citados, mormente porque as atividades desenvolvidas pela empresa, no caso, *“como claramente pode-se notar das notas fiscais anexadas ao processo de representação, são de baixa complexidade e desenvolvidas por seus sócios e colaboradores, dos quais não consta nenhum engenheiro”*.

Afirma ainda que a interpretação extensiva dada à legislação pelo acórdão recorrido não se coaduna com aquela manifestada nos acórdãos paradigmas apresentados (Acórdãos nº 303-34.529 e nº 301-34.589) nem com a Súmula CARF nº 57.

O despacho de Exame de Admissibilidade de fls. 358 e seguintes admitiu o recurso, em face da caracterização da divergência jurisprudencial alegada, não havendo, nas contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional, nenhum óbice quanto ao *conhecimento* do recurso, apenas questões de mérito.

Sustenta a Fazenda Nacional que o conjunto probatório trazido pelo fisco é robusto e demonstra que as atividades vedadas em questão eram de fato exercidas pelo contribuinte autuado, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão *a quo*, rechaçando-se a tese defendida pelo contribuinte, observando-se, ademais, que o recurso especial “*não é a via adequada para rediscussão de matéria de prova*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima, e a divergência jurisprudencial restou devidamente comprovada, consoante a análise empreendida no despacho de fls. 358 e seguintes. Dele, portanto, conheço.

A contribuinte, conforme visto, foi excluída do Simples por dois fundamentos: **(i)** por executar “*serviços de manutenção em equipamentos industriais, (...) assemelhados aos executados por profissionais de engenharia*” (artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96); e **(ii)** por executar “*serviços de fabricação e montagens de estruturas metálicas, (...) inseridos na atividade de construção civil*” (artigo 9º, inciso V, c/c § 4º, da Lei nº 9.317/96).

Pois bem.

Com relação ao primeiro fundamento, verifica-se que, de fato, o CARF editou súmula com o seguinte teor, *verbis*:

Súmula CARF nº 57:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Assim, se a acusação contemplasse tão somente a prática de tais atividades, aplicável se faria a referida súmula, para afastar a exclusão da recorrente por esta motivação.

Entretanto, no caso dos autos, as atividades desenvolvidas são muito mais amplas e complexas, consoante restou consignado, aliás, no despacho que rejeitou os embargos opostos pela ora recorrente, e nos quais a contribuinte já requeria que fosse aplicada ao caso a referida súmula, de modo a reformar a decisão recorrida em seu favor.

Assim constou do referido despacho, *verbis*:

“A despeito do CARF editar a referida Súmula, a mesma não se enquadra ao caso, pois **as atividades praticadas pelo contribuinte são muito mais amplas e complexas em comparação à simples manutenção de máquinas e equipamentos e**

relacionada com a atividade de construção civil, como a fabricação e montagem de estruturas metálicas.”

De fato, no acórdão recorrido consta a descrição de todos os elementos de prova reunidos pelo fisco para demonstrar a *efetiva prática*, no caso, de atividades vedadas em face do artigo 9º, inciso V, c/c § 4º, da Lei nº 9.317/96, o qual possui a seguinte redação:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

[...]

§ 4º **Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.** (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)”

(destaques acrescentados)

Conforme bem observou a PFN em suas contrarrazões, nem se alegue que haveria, no caso, mera *previsão* no Contrato Social de atividade vedada ao Simples, situação a qual reclamaria, neste atual momento, a obrigatória aplicação da novel Súmula CARF nº 134.

Isto porque o fisco, no caso, reuniu um conjunto de provas que “*confirmam a realização das atividades*” mencionadas, consoante consignou o voto condutor do acórdão recorrido.

De fato.

Com relação ao Contrato Social, observou o acórdão recorrido que o mesmo assim descrevia o objeto social da recorrente:

“a) Fabricação de obras de caldeiraria pesada; b) **Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive sob encomenda;** c) **Instalações, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral;** d) **Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes;** e) **Edificações (residências, indústrias, comerciais e de serviços);** f) **Serviços de pintura em edificações em geral;** g) Outros serviços prestados principalmente às empresas; h) Outros depósitos de Mercadorias para terceiros; i) Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista.”

Com relação aos contratos de prestação de serviços firmados pela recorrente (Instrumento Particular de Contrato de Empreitada Global nº 001.001/04, e Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços nº 001.F02/04, fls. 29-40), observou o acórdão recorrido que deles constavam as seguintes atividades:

“- serviços de Recuperação, Fabricação e Montagem de Guarda Corpos, Passarelas, escadas, Corrimãos e Proteções em máquinas e Equipamentos;

- Revisão Mensal Preventiva dos Equipamentos Mecânicos e Elétricos abaixo relacionados: Ventilador do filtro de mancais, Filtro de mangas; Compressor filtro de mangas; Sistema de aeração moega metálica; Compressor aeração moega metálica; Transportador pneumático; Válvula de gaveta transportador pneumático; Peneira vibratória; Tromba do granel; Sistema de aeração moega metálica; Elevador de caçambas; Transportador helicoidal moegas metálicas etc.”

Com relação às atividades descritas em Notas Fiscais, observou o acórdão recorrido que delas constavam as seguintes descrições:

- “- serviço de revisão preventiva dos equipamentos elétricos e mecânicos;
- serviços de fabricação e montagem da escada marinheiro;
- serviços de soldagem do portão do almoxarifado;
- serviços corretivos na Trimba com troca de cabo de aço e fabricação da bicha, eixo da roldana da parte interna;
- serviços de fabricação e montagem de uma cobertura de 120 m2 para lateral do galpão de carregamento dos caminhões de cimento;
- fabricação e montagem de corrimãos, escadas, e proteções de máquinas e equipamentos;”

Por fim, não se pode deixar de observar que a própria denominação social da empresa, FABRIMEC – CONSTRUTORA METALÚRGICA E CIVIL LTDA, já evidencia que se trata de empresa do ramo da construção civil, o que se comprova, ademais, por todos os elementos já acima citados, e, ainda, pelos próprios códigos do CNAE cadastrados pela contribuinte, consoante também destacado no acórdão recorrido, e dentre os quais estão os seguintes: 2511-0-00 – Fabricação de estruturas metálicas, 2512-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal, 4120-4-00 – Construção de edifícios, 4213-8-00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, 4292-8-02 – Obras de montagem industrial etc.

Assim, se é verdade, por um lado, que algumas das notas fiscais anexadas aos autos possam de fato descrever alguns serviços de “*baixa complexidade*” e “*não equiparados às atividades típicas desenvolvidas por profissionais de engenharia*”, como alega a recorrente, por outro não é menos verdade que há, nos autos, prova também da execução de obras de construção civil de maior complexidade, compreendidas nos conceitos de “*construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo*”.

É o que se verifica, por exemplo, no Contrato de Empreitada Global nº 001.001/04, no qual consta um extenso e minucioso rol de serviços a ser executado pela recorrente, tais como: “*Confecção e instalação de escada*”, “*Confecção e instalação de guarda-corpos e corrimão*”, “*Confecção e instalação de passarela e guarda-corpos*”, “*Confecção e instalação de degraus*”, “*Confecção e instalação de piso*”, “*Confecção e instalação de porta metálica*”, “*Aumentar a lateral da escada (em alvenaria ou chapa) e confeccionar e instalar corrimão*”, e etc.

Portanto, diante de todo o robusto conjunto probatório trazido aos autos pelo fisco, demonstrando a efetiva prática, pelo contribuinte, de *atividades compreendidas na*

atividade de construção civil, nos termos de expressa previsão legal neste sentido, correta é a exclusão da empresa do regime simplificado, tal como foi procedida no caso concreto.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob